



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER CJ- LOM N° 129**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N° 124

PROCESSO N° 76.095

De autoria do Vereador **MARCELO GASTALDO**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí estabelece prazo para fixação de subsídios de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04; vem instruída com o documento de fls. 05/06; atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

PARECER:

A propositura em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, "caput" da Constituição Federal) e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que objetiva estabelecer prazo para fixação de subsídios de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, que deverá se dar até 30 dias anteriores à data das eleições municipais, e para tanto, busca dotar a Carta de Jundiaí de dispositivo prevendo essa hipótese que, se não observada, fará prevalecer os valores correspondentes ao do mês de dezembro do último ano da legislatura.

Sobre a temática - tratando-se de norma programática - reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos seguintes termos (cópias anexas):

ADI 70031303696 RS

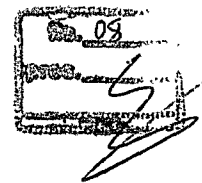
Relator(a): Carlos Rafael dos Santos Júnior

Julgamento: 22/03/2010

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2010

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE E VEREADORES. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. Pretensão de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, por violação do princípio da anterioridade. Arts. 29, V e VI, CF e 11 CERGS. Processo legislativo com aprovação e sanção cumpridos antes das eleições municipais. Inconstitucionalidade não ocorrente. AÇÃO IMPROCEDENTE. UNÂNIME.



TJ-MG – Agravo de Instrumento Cv: AI

Processo AI 10386130007712003 MG

Relator(a): Sandra Fonseca

Julgamento: 19/11/2013

Órgão julgador: Câmaras Cíveis / 6ª Câmara Cível

Publicação: 03/12/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SEM NOTIFICAÇÃO E OITIVA PRÉVIA DO PODER PÚBLICO – POSSIBILIDADE – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS – PRAZO DE 30 DIAS ANTES DO ESCRUTÍNIO – INDÍCIOS DE NÃO OBSERVÂNCIA – RECURSO IMPROVIDO.

Respondendo a consulta acerca da data limite para fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura seguinte, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul - Parecer Consulta nº 00007/2006 – apresentou a seguinte resposta:

“No caso específico do município de Rochedo, a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores), deverá ocorrer em cada legislatura para a subsequente e no mínimo, até noventa dias antes das eleições, em conformidade com o art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal, combinado como art. 22, inc. VII da Lei Orgânica Municipais, e ainda pelos princípios administrativos expressos no art. 37 da Carta Política de 1988”.

Atente-se para o conteúdo da Resolução de Consulta nº 01/2009, TCE/MT:

1. caso a Lei Orgânica do município estabeleça que o subsídio do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e/ou vereadores devem ser fixados no último ano da legislatura e antes das eleições municipais, e isso não ocorra, os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município; e 2. não obstante, é admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual para correção das perdas inflacionárias do período.

Assim, devemos nos atentar para o fato de que as leis orgânicas podem disciplinar a temática, eis que se trata de conteúdo meramente programático, quesito que viabiliza, sob o espectro jurídico, sua tramitação.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

Com o parecer da mencionada comissão, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo




do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

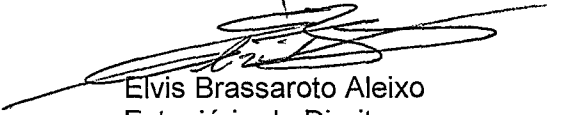
S.m.e.

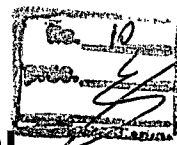
Jundiaí, 9 de setembro de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Douglas Aves Cardoso
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade : ADI 70031303696 RS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE E VEREADORES. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. Pretensão de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, por violação do princípio da anterioridade. Arts. 29, V e VI, CF e 11, CERGS. Processo legislativo com aprovação e sanção cumpridos antes das eleições municipais. Inconstitucionalidade não ocorrente. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

Publicado por Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - 5 anos atrás

[Inteiro Teor \(doc\)](#)

[Inteiro Teor \(html\)](#)

Dados Gerais

Processo: ADI 70031303696 RS

Relator(a): Carlos Rafael dos Santos Júnior

Julgamento: 22/03/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2010

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE E VEREADORES. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. Pretensão de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, por violação do princípio da anterioridade. Arts. 29, V e VI, CF e 11, CERGS. Processo legislativo com aprovação e sanção cumpridos antes das eleições municipais. Inconstitucionalidade não ocorrente. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

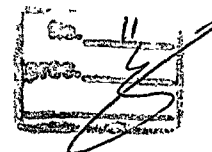
I (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70031303696, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 22/03/2010).

[Ver na íntegra](#)

Veja essa decisão na íntegra.

É gratuito. Basta se cadastrar.

Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17212817/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-70031303696-rs>



JusBrasil - Jurisprudência

31 de agosto de 2015

TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv : AI 10386130007712003 MG

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SEM NOTIFICAÇÃO E OITIVA PRÉVIA DO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - PRAZO DE 30 DIAS ANTES DO ESCRUTÍNIO - INDÍCIOS DE NÃO OBSERVÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

Publicado por Tribunal de Justiça de Minas Gerais - 1 ano atrás

[Inteiro Teor \(pdf\)](#)

[Inteiro Teor \(html\)](#)

[Andamento do Processo](#)

Dados Gerais

Processo: AI 10386130007712003 MG

Relator(a): Sandra Fonseca

Julgamento: 19/11/2013

Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL

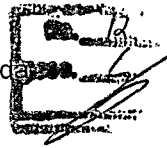
Publicação: 03/12/2013

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SEM NOTIFICAÇÃO E OITIVA PRÉVIA DO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - PRAZO DE 30 DIAS ANTES DO ESCRUTÍNIO - INDÍCIOS DE NÃO OBSERVÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

A disposição prevista no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.249/92, consistente em notificação para defesa prévia, aplica-se à admissibilidade da ação civil pública, momento este posterior à análise do pedido de liminar inaudita altera pars. Não obstante o art. 2º da Lei nº 8.437/92, imponha a audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para a concessão de liminar em mandado de segurança coletivo e em ação civil pública, a jurisprudência tem mitigado a aplicação de tal dispositivo, caso restem presentes os requisitos para concessão do pedido de liminar. Nos termos do art. 29, V e VI, da CR/88, do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Lima Duarte e do art. 19 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lima Duarte, os subsídios dos vereadores, prefeito, vice prefeito e secretários de município serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura no prazo máximo de trinta dias antes da data prevista para a realização das eleições municipais. Vislumbrando-se a existência de indícios de infringência aos princípios da Administração Pública, especialmente a moralidade, a impessoalidade e a anterioridade, uma vez que, ao que tudo indica, a votação dos projetos de lei que deram origem às Leis 1.693/2012 e 1.694/2012, cujo objeto era a fixação dos subsídios dos

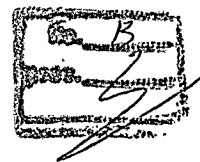
agentes políticos do Município de Lima Duarte, não respeitou o prazo máximo de trinta dias antes da realização do escrutínio, não há que se falar em reforma da decisão agravada.



Ver na Íntegra

Veja essa decisão na íntegra.
É gratuito. Basta se cadastrar.

Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118553025/agravo-de-instrumento-cv-ai-10386130007712003-mg> .



TCE/MS

PARECER CONSULTA Nº 00007/2006

1º Quesito:

"Qual a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura seguinte?"

Resposta:

"No caso específico do município de Rochedo, a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores), deverá ocorrer em cada legislatura para subsequente e no mínimo, até noventa dias antes das eleições, em conformidade com o artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal, combinado com o artigo 22, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, e ainda, pelos princípios administrativos expressos no artigo 37 da Carta Política de 1988."

2º Quesito

"Em ultrapassado esta data, qual a consequência legal, já que a lei que fixou o valor do subsídio da legislatura anterior não estará mais em vigor?"

Resposta:

"A solução será elaborar uma lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível e que, a nosso ver, não ofenderá o princípio da anterioridade, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal, assegurando a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando, assim, a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade." (grifamos).

TCE/PE

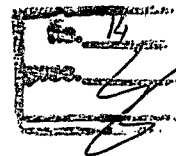
DECISÃO T.C. Nº 1251/09

-Não tendo os subsídios sido fixados na legislatura anterior, conforme exigido pelo artigo 29, VI, da Carta Magna, deve-se aplicar a última norma válida (sem vícios de constitucionalidade ou legalidade) que trate sobre a matéria, nos termos do artigo 3º da Resolução TC nº 07/93; (grifamos).

Diante do exposto, entendemos que as Casas Legislativas Municipais devem se esmerar em sua missão de estabelecer a remuneração de seus agentes políticos do contrário, corre o risco de se ver diante do remédio, por vezes, amargo da repristinação.

Para saber mais: recomendamos a leitura dos 11 pecados capitais da fixação da remuneração dos vereadores contidos no GUIA Prático Para a Fixação da remuneração dos Vereadores (Editora Bagaço).

FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES: O Perigo da Repristinação

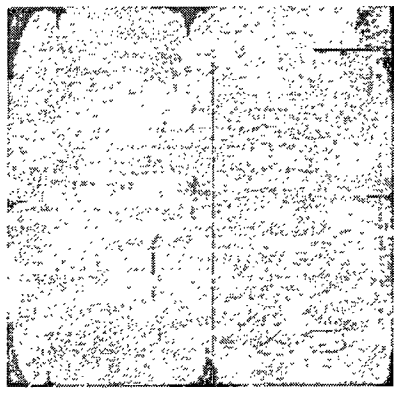


14/08/2012

por admin

0

Com a



chegada das eleições municipais algumas Casas Legislativas descuidam do mandamento constitucional e ao realizarem a fixação da remuneração dos Vereadores o fazem intempestivamente ou com vício que impede sua utilização.

Em que pese o fato de não sermos, a princípio, partidários da repristinação em virtude do mandamento constitucional, e ainda por entendermos que a norma fixadora de remuneração de vereadores, seja esta em sentido formal ou material, é de natureza contida no tempo; ou seja, somente serviria ao período para o qual foi estabelecida, temos que forçosamente concluir que

não haveria outra saída menos danosa que a repristinação da norma anterior.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (grifamos).

No sentido do raciocínio supra algumas Cortes de Contas entendem que ocorrendo vício que macule a Resolução/Lei que fixa a remuneração dos Vereadores para o exercício em curso a norma imediatamente anterior que não contenha irregularidades, deve ser utilizada para realizar tais pagamentos.

TCE/MT

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 01/2009

1. caso a Lei Orgânica do município estabeleça que o subsídio do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e/ou vereadores devem ser fixados no último ano da legislatura e antes das eleições municipais, e isso não ocorra, os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município; e, 2) não obstante, é admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período.